



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
ACÓRDÃO N°  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL N.º 00047447920138140046  
APELANTE: ESTADO DO PARÁ  
ADVOGADO: RODRIGO BAIÁ NOGUEIRA – PROC. DO ESTADO  
APELADO: GERALDO FERNANDES DOS REIS  
ADVOGADO: WALTER DE ALMEIDA ARAUJO E OUTRO  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. A DESPEITO DO APELANTE ADUZIR TER OCORRIDO JULGAMENTO EXTRA PETITA NA SENTENÇA ORA COMBATIDA, EM NENHUM MOMENTO HOUVE QUALQUER CONDENAÇÃO EM INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL. A SENTENÇA LIMITOU-SE A CONDENAR O ESTADO AO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO, NOS MOLDES DO QUE FOI PLEITEADO PELO AUTOR EM SUA PEÇA VESTIBULAR. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL COM ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. FATOS GERADORES DIVERSOS. A GRATIFICAÇÃO É APENAS UM ACRÉSCIMO ASSOCIADO ÀS CONDIÇÕES DE TRABALHO DO SERVIDOR (POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO E EPISÓDICO LIGADO À SITUAÇÃO FÁTICA DA LOCALIDADE A QUAL O MESMO ENCONTRA-SE LOTADO), ISTO É, POSSUI NATUREZA TRANSITÓRIA E CONTINGENTE. NESTE SENTIDO, DEPREENDE-SE QUE O FATO GERADOR DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO, ENQUANTO VANTAGEM PECUNIÁRIA DO SERVIDOR É DERIVADO DA LOTAÇÃO DO MESMO EM LOCALIDADE ADVERSA À CAPITAL, INDEPENDENTE DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO, DIFERENTEMENTE DA GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL. QUANTO A DISCUSSÃO ACERCA DO PRAZO PRESCRICIONAL A SER APLICADO AO CASO EM COMENTO, NÃO PAIRAM MAIORES DÚVIDAS NO SENTIDO DE QUE APLICA-SE O PRAZO QUINQUENAL, PREVISTO NO ART.1º DO DECRETO 20.910/32. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O CASO EM TELA TRATA-SE DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO, CUJO ENTENDIMENTO JÁ RESTA, INCLUSIVE, PACIFICADO POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA, O QUE ACELERA O PROCESSAMENTO DO FEITO, E REDUZ O TRABALHO A SER DESEMPENHADO NO PROCESSO, TANTO QUE NA PRESENTE AÇÃO A INICIAL FOI PROTOCOLADA EM 24.03.2014 E EM 08.07.2014 JÁ SE TINHA UMA SENTENÇA PROLATADA, OU SEJA, O FEITO INTEIRO FOI PROCESSADO EM



APENAS 04 (QUATRO) MESES. ASSIM, CONCLUÍ QUE DE FATO O VALOR ARBITRADO PELO MAGISTRADO SINGULAR ESTA EM DISCORDÂNCIA COM OS VALORES QUE VEM SENDO FIXADOS NAS CAUSAS DA MESMA NATUREZA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA EXCLUSIVAMENTE NO TOCANTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ARBITRANDO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA.

#### ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram do Recurso e Deram-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares, integrando a Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura e Drª Rosi Maria Gomes de Farias, 14ª Sessão Ordinária realizada em 23 de Maio de 2016.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

#### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto nos autos de Ação Ordinária de Pagamento de Adicional de Interiorização proposta por GERALDO FERNANDES DOS REIS em face do ESTADO DO PARÁ.

Em sua peça vestibular de fls.03/12 o Autor narrou que pertence aos quadros funcionais da Polícia Militar do Estado do Pará, lotado no interior, motivo pelo qual faria jus ao adicional de interiorização, conforme previsão da Lei Estadual n.º 5.652/91.

Requeru que lhe fosse concedido e incorporado o adicional de interiorização, visto que exerce suas funções no interior do Estado, bem como a condenação do Estado ao pagamento dos valores retroativos a que faz jus.

Juntou documentos às fls.13/48.

O Estado do Pará apresentou contestação alegando que já vinha concedendo aos militares a Gratificação de Localidade Especial, que possui o mesmo fundamento e base legal do adicional de interiorização.

Aduziu, ainda, que caso o entendimento fosse pelo acolhimento da pretensão da autora, deveriam ser abatidas as parcelas já fulminadas pela prescrição, conforme previsão do art.206, § 2º do CC.

Em sentença de fls.64/68 o Juízo Singular julgou procedente o pedido para condenar o Estado ao pagamento integral do adicional de interiorização atual, futuro e dos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art.1º-F, da Lei n.º 9.494/97, tendo fixado os honorários de sucumbência em R\$4.000,00



(quatro mil reais).

O Estado do Pará recorreu da sentença às fls.72/79 renovando a alegação sustentada em sua contestação, qual seja a de que o autor já vinha recebendo a Gratificação de Localidade Especial, que possuiria a mesma natureza do Adicional de interiorização, bem como a ocorrência da prescrição bienal.

Arguiu que teria havido no presente caso julgamento extra petita, ante a divergência entre os pedidos da inicial e a sentença.

Alegou também que em caso de manutenção da condenação, deveria ser reformada a sentença no tocante aos honorários advocatícios, em razão de ter sido mínimo o trabalho despendido pelo advogado, o que não justificaria o valor arbitrado.

Parecer de fls.113/116 no qual o Ministério Público opinou pelo desprovimento do apelo.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão na pauta, com pedido de julgamento.

Belém,            de            de 2016

Desa. Gleide Pereira de Moura  
Relatora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL N.º 00047447920138140046  
APELANTE: ESTADO DO PARÁ  
ADVOGADO: RODRIGO BAIÁ NOGUEIRA – PROC. DO ESTADO  
APELADO: GERALDO FERNANDES DOS REIS  
ADVOGADO: WALTER DE ALMEIDA ARAUJO E OUTRO  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço de ambos os recursos e passo à sua análise.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto nos autos de Ação Ordinária de Pagamento de Adicional de Interiorização proposta por GERALDO FERNANDES DOS REIS em face do ESTADO DO PARÁ.

Inicialmente convém destacar que a despeito do apelante aduzir ter ocorrido julgamento extra petita na sentença ora combatida, em nenhum



momento houve qualquer condenação em incorporação do adicional.

A sentença limitou-se a condenar o Estado ao pagamento do adicional de interiorização, nos moldes do que foi pleiteado pelo Autor em sua peça vestibular.

Prosseguiu o Recorrente aduzindo que o autor já vinha recebendo a Gratificação de Localidade Especial, o que impossibilitaria a cumulação com o adicional de interiorização. Neste tocante não assiste razão ao apelante, haja vista que referidas parcelas possuem naturezas distintas, na medida em que seus fatos geradores são diversos.

Ora, a gratificação é apenas um acréscimo associado às condições de trabalho do Servidor (por serviço extraordinário e episódico ligado à situação fática da localidade a qual o mesmo encontra-se lotado), isto é, possui natureza transitória e contingente. Neste sentido, depreende-se que o fato gerador do adicional de interiorização, enquanto vantagem pecuniária do servidor é derivado da lotação do mesmo em localidade adversa à Capital, independente das condições de trabalho, diferentemente da Gratificação de Localidade Especial.

Não é outro o entendimento já esposado por esta Corte Estadual de justiça, senão vejamos: **PROCESSO CIVIL APELAÇÃO ADMINISTRATIVO GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO DIFERENCIAÇÃO. FATOS JURÍDICOS DIVERSOS. APELO IMPROVIDO SENTENÇA MANTIDA.**

I - Há que se ressaltar que a natureza do fato gerador dos adicionais não se confunde. O adicional de interiorização tem como natureza jurídica a prestação de serviço no interior do Estado, qualquer localidade, não se referindo a lei a regiões inóspitas, ou a precárias condições de vida.

II - Apelo improvido. (Apelação Cível n.º 20093006633-9, 1.ª Câmara Cível Isolada, Rel. Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, dju DE 20/01/2011)

Quanto a discussão acerca do prazo prescricional a ser aplicado ao caso em comento, não pairam maiores dúvidas no sentido de que aplica-se o prazo quinquenal, previsto no art.1º do Decreto 20.910/32, que assim determina:

Art.1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Todavia, quanto aos honorários advocatícios, entendo assistir razão ao recorrente.

O art.20 do CPC/73, assim determina:

Art.20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§3º. Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o



máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) O grau de zelo do profissional;
- b) O lugar de prestação do serviço;
- c) A natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

O caso em tela trata-se de cobrança de adicional de interiorização, cujo entendimento já resta, inclusive, pacificado por esta corte de Justiça, o que acelera o processamento do feito, e reduz o trabalho a ser desempenhado no processo, tanto que na presente ação a inicial foi protocolada em 24.03.2014 e em 08.07.2014 já se tinha uma sentença prolatada, ou seja, o feito inteiro foi processado em apenas 04 (quatro) meses.

Assim, concluí que de fato o valor arbitrado pelo Magistrado Singular esta em discordância com os valores que vem sendo fixados nas causas da mesma natureza.

Portanto, entendo que o apelo merece provimento, a fim de que os honorários sejam minorados, para um valor justo e em conformidade com o que vem sendo determinado pela maioria dos Magistrados e confirmado por esta Corte de Justiça.

Aplicando-se o próprio art.20, do CPC, concluo que 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme vem sendo arbitrado em ações de idêntica natureza e complexidade, é um valor razoável e proporcional.

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso interposto pelo Estado do Pará e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar a sentença exclusivamente no tocante aos honorários advocatícios, arbitrando em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. É como voto.

Belém,            de                            de 2016

Desa. Gleide Pereira de Moura  
Relatora